

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, EFETIVIDADE JURISDICIONAL E SEGURANÇA JURÍDICA

Desafios éticos da governança judicial no Brasil

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FD/USP. Livre-Docente em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Pós-doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo. Magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Líder do Núcleo de Pesquisa e Extensão O trabalho além do Trabalho – FD/USP.

EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO

Pós-doutoranda pela Universidade de Bologna. Doutora e mestre em direito do trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul – Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Professora de Direito Processual do Trabalho e de *Compliance* nas Relações Trabalhistas e Previdenciárias da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo e da *Strong Business School*. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão O trabalho além do Trabalho – FD/USP.

DEVANILDO DE AMORIM SOUZA

Mestre em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU/SP. Graduado em Direito – FMU/SP. Advogado. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa e Extensão O trabalho além do Trabalho – FD/USP.

Resumo: O artigo examina a litigância predatória como fenômeno que compromete a efetividade jurisdicional e a segurança jurídica no Brasil. Busca-se compreender de que modo o uso abusivo do processo – caracterizado pela multiplicação indevida de demandas e pela distorção do direito de ação – afeta a boa-fé processual e a confiança na Justiça. Adota-se o método indutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, tomando como referência a Recomendação CNJ n. 159/2024, re-

latórios dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário e levantamentos institucionais sobre o comportamento jurisprudencial nos tribunais brasileiros. Os resultados apontam baixa uniformidade na repressão à litigância predatória e resistência na aplicação das sanções legais, revelando lacunas interpretativas e institucionais. Conclui-se que a efetividade jurisdicional requer a consolidação de uma política judiciária orientada pela ética processual, pela cooperação interinstitucional e pelo uso de evidências empíricas, capaz de assegurar uma jurisdição eficiente, íntegra e socialmente legítima.

Palavras-chave: Litigância predatória. Efetividade jurisdicional. Segurança jurídica. Boa-fé processual. Governança judicial.

Abstract: The article examines predatory litigation as a phenomenon that undermines jurisdictional effectiveness and legal certainty in Brazil. It seeks to understand how the abusive use of legal proceedings

– characterized by the undue multiplication of lawsuits and the distortion of the right of action – affects procedural good faith and public trust in the judiciary. The study adopts the inductive method, based on bibliographic and documentary research, drawing on CNJ Recommendation No. 159/2024, reports from the Judicial Intelligence Centers, and institutional surveys on jurisprudential behavior in Brazilian courts. The findings indicate low uniformity in the repression of predatory litigation and resistance to the application of legal sanctions, revealing interpretive and institutional gaps. It concludes that jurisdictional effectiveness requires the consolidation of a judicial policy guided by procedural ethics, interinstitutional cooperation, and the use of empirical evidence, capable of ensuring an efficient, integral, and socially legitimate judiciary.

Keywords: Predatory litigation. Jurisdictional effectiveness. Legal certainty. Procedural good faith. Judicial governance.

INTRODUÇÃO

A litigância predatória constitui um dos mais complexos desafios contemporâneos do sistema de justiça brasileiro. O uso abusivo e reiterado do Poder Judiciário por litigantes habituais – frequentemente movidos por interesses econômicos, corporativos ou estratégicos – compromete não apenas a efetividade da jurisdição, mas também a credibilidade do Estado como garantidor de direitos. Trata-se de um fenômeno que distorce a finalidade constitucional do processo e sobrecarrega a estrutura judiciária, afetando a isonomia entre as partes e corroendo a confiança social na Justiça.

O problema ultrapassa a mera quantidade de demandas, alcançando sua qualidade e finalidade. A multiplicação indevida de ações, o fracionamento

indevido de pedidos e a reprodução mecanizada de petições revelam um uso disfuncional e estratégico do direito de ação, em descompasso com o ideal constitucional de tutela jurisdicional efetiva. Essa realidade impõe uma reflexão crítica sobre os limites éticos do acesso à justiça e sobre o papel da jurisdição no Estado Democrático de Direito, que deve harmonizar o exercício legítimo do direito de ação com o dever de cooperação e a boa-fé processual – princípios estruturantes do processo como espaço público de realização da justiça.

O presente artigo tem como objetivo central examinar a litigância predatória sob a ótica da efetividade jurisdicional e da segurança jurídica, à luz dos valores que informam a boa-fé processual, a ética judicial e a governança institucional. Para tanto, adota-se o método indutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na Recomendação CNJ n. 159/2024, nos relatórios produzidos pelos Centros de Inteligência do Poder Judiciário e em análises empíricas sobre a aplicação das sanções por litigância abusiva no sistema judicial brasileiro.

A relevância da pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender de que modo o sistema de justiça brasileiro vem enfrentando esse fenômeno, quais instrumentos normativos e institucionais têm sido empregados e em que medida tais mecanismos contribuem para a consolidação de uma jurisdição ética, eficiente e confiável. Além de sua importância teórica, o tema possui evidente impacto prático, pois incide diretamente sobre a governança judicial, a racionalização processual e a efetividade dos direitos fundamentais.

O artigo estrutura-se em seis seções principais. Após essa introdução, o primeiro item aborda o acesso à justiça e suas ondas renovatórias, em uma perspectiva histórica e axiológica, demonstrando como o ideal de ampliação da tutela jurisdicional se conecta – e por vezes colide – com o risco da litigância predatória. O segundo item examina o conceito e a caracterização da litigância predatória, diferenciando-a de institutos correlatos. O terceiro item analisa o marco normativo e institucional, com ênfase na atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e na Recomendação n. 159/2024. O quarto item apresenta experiências estrangeiras de contenção da litigância abusiva, comparando modelos de regulação e governança judicial adotados em diferentes sistemas jurídicos. O quinto item explora as dimensões econômicas e éticas do fenômeno, relacionando-as à lógica de eficiência, boa-fé e responsabilidade judicial. Por fim, o sexto item discute estratégias de enfrentamento e perspectivas futuras, voltadas à consolidação de uma política judiciária sustentável, cooperativa e tecnologicamente orientada.

Parte-se, assim, do entendimento de que o enfrentamento da litigância predatória demanda mais do que a adoção de medidas repressivas. Exige uma releitura axiológica reestruturante do direito de acesso à justiça, pautada pela boa-fé processual, pela ética da cooperação e pela função social do processo. Nesse sentido, como bem observa José Afonso da Silva (2013, p. 105), a dignidade da pessoa humana constitui o valor supremo da Constituição da República de 1988, irradiando-se sobre todo o ordenamento jurídico e servindo de fundamento para a interpretação dos direitos e garantias fundamentais. Assim, qualquer política judiciária – inclusive as voltadas ao enfrentamento da litigância predatória – deve preservar a centralidade da pessoa humana e a realização concreta da justiça material.

A compreensão de sua evolução histórica e de seus fundamentos valorativos constitui, portanto, o ponto de partida da análise que se segue.

1. ACESSO À JUSTIÇA E SUAS ONDAS: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA E AXIOLÓGICA

A discussão contemporânea sobre a litigância predatória pressupõe um retorno às bases do acesso à justiça e às suas “ondas renovatórias”, não apenas como narrativa histórica, mas como paradigma axiológico de estruturação do processo e da jurisdição (Cappelletti; Garth, 1988, p. 9-11). Na primeira onda, destacou-se a assistência jurídica aos necessitados, voltada à garantia do ingresso formal em juízo; na segunda, consolidou-se a representação de direitos coletivos e difusos, ampliando a legitimidade ativa e o papel social da jurisdição; e, na terceira, emergiu a busca pela efetividade da tutela jurisdicional, mediante reformas procedimentais e valorização dos meios adequados de resolução de conflitos, com ênfase em resultados substanciais, e não apenas formais.

Esse itinerário revela um deslocamento progressivo do foco no mero acesso aos tribunais para a qualidade da tutela jurisdicional e para a realização concreta da justiça, ponto a partir do qual se compreende a tensão contemporânea entre o acesso responsável ao Judiciário e o uso abusivo do direito de ação – marca distintiva da litigância predatória.

Essa trajetória, contudo, foi tensionada pela massificação do litígio e pela atuação estratégica de litigantes habituais, que passaram a explorar economias de escala e assimetrias informacionais do sistema. O ideal de abertura incondicional dos tribunais – condição de possibilidade do Estado Democrático de Direito – passou a coexistir com práticas que distorcem o direito de ação e

congestionam a jurisdição, corroendo a isonomia e a confiança pública. Nesse cenário, o acesso à justiça deve ser reinterpretado como acesso responsável, compatível com os deveres de boa-fé e cooperação (CPC, arts. 5º e 6º), sem retroceder no compromisso com a inclusão jurisdicional.

A quarta onda, frequentemente identificada na literatura como a da gestão judicial e do desenho institucional de sistemas de resolução de disputas, incorpora instrumentos de governança processual – como inteligência judicial, gerenciamento de precedentes, tecnologia e uso de dados – com o propósito de preservar a efetividade, a segurança jurídica e a integridade ético-procedimental. A Recomendação CNJ n. 159/2024 materializa esse giro institucional ao incentivar mecanismos cooperativos de identificação de padrões abusivos, o intercâmbio de informações e o apoio dos Centros de Inteligência como barreiras preventivas ao uso predatório da jurisdição.

Sob o ângulo axiológico, a chave interpretativa está na boa-fé objetiva processual como norma de conduta e parâmetro de decisão, limitando a instrumentalização do processo como meio de coação ou obtenção de ganhos econômicos indevidos. A ética profissional dos operadores do direito – especialmente e diante de incentivos econômicos e do partidarismo inerente à advocacia – estabelece balizas para que estratégias legítimas de defesa não resvalam em abusos. Esse equilíbrio é particularmente delicado nos litígios seriais ou massificados, em que a racionalidade privada tende a internalizar benefícios e externalizar custos sistêmicos.

A experiência empírica recente confirma a persistente assimetria entre discurso e prática (De Macêdo; De Albuquerque, 2025, p. 1-10). Pesquisas sobre o TJPE e o TRF5 apontam baixa uniformidade na repressão a condutas abusivas, resistência na aplicação de sanções e a manutenção de exigências subjetivistas – como a prova do dolo específico ou do prejuízo concreto – que dificultam a tutela da boa-fé (De Macêdo; Toledo, 2025, p. 200-227). Esses achados sugerem que a proteção do acesso responsável depende menos da criação de novas vedações e mais da densificação dos critérios de identificação do abuso, com fundamentação consistente e padrões replicáveis (De Macêdo; Rodrigues, 2025, p. 307-342).

Nesse contexto, a transição de um acesso meramente quantitativo para um acesso qualificado exige três movimentos complementares: (i) consolidação normativa e institucional – com diretrizes do CNJ, redes de Centros de Inteligência e uso de dados para detecção precoce de padrões; (ii) refinamento dog-

mático – diferenciação entre litigância predatória, litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, com respostas proporcionais; e (iii) mudança cultural – internalização da ética cooperativa pelos sujeitos processuais e fortalecimento da *accountability* decisória.

Em síntese, o paradigma contemporâneo de acesso à justiça não se esgota em abrir portas, mas em garantir o bom uso do foro como espaço público de justiça. Essa releitura é essencial para compreender como o direito de ação, quando desvirtuado, pode converter-se em instrumento de desequilíbrio sistêmico e de corrosão da confiança institucional – fenômeno que se manifesta, de forma emblemática, na litigância predatória, cujo conceito e caracterização serão examinados a seguir.

2. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO

A expressão litigância predatória ganhou relevo recente na doutrina e na jurisprudência brasileiras, especialmente a partir dos estudos desenvolvidos pelos Centros de Inteligência do Poder Judiciário e pela Recomendação CNJ n. 159/2024. Apesar de sua difusão, o termo ainda carece de definição legal e de uniformidade terminológica. Na literatura processual, trata-se de uma categoria empírica e funcional, voltada a designar o uso sistemático e desvirtuado do direito de ação, mediante a reprodução massificada e artificial de demandas, com finalidades econômicas ou estratégicas (Didier Jr., 2023, p. 154) (Macêdo, 2024).

Convém ressaltar que não se trata de uma conduta processual reprovável que possa ser cometida apenas por autores de ações judiciais, os réus também podem figurar como agentes de litigância predatória de múltiplas formas, entre as quais se destacam o protecionismo estratégico, que consiste na interposição sistemática de recursos, meios impugnativos e incidentes infundados, com o único propósito de atrasar o desfecho do processo. O assédio processual, que pode ser resumido na utilização reiterada de medidas judiciais para exaurir a contraparte e desestimular a continuidade da demanda. A simulação de acordos ou desistências táticas, voltadas à postergação ou à prescrição intercorrente. A ocultação patrimonial processual, mediante reorganizações societárias ou transferências fraudulentas de ativos, para frustrar a execução. A multiplicação defensiva (*defensive replication*), fenômeno em que grandes litigantes replicam teses idênticas em milhares de processos, com o intuito de saturar a capacidade de julgamento dos tribunais.

Diferentemente da litigância de má-fé, prevista no art. 80 do CPC, a litigância predatória não se identifica por um ato isolado, mas por um padrão reiterado de condutas processuais que comprometem a eficiência, a moralidade e a isonomia do sistema judicial. Enquanto a litigância de má-fé se pauta pela intenção dolosa de prejudicar a parte adversa ou o andamento do processo, a litigância predatória decorre de organização deliberada de estratégias processuais em larga escala, frequentemente amparadas em automação e repetição mecânica de petições, visando vantagens extraprocessuais ou pressão econômica sobre o Estado e/ou particulares (Macêdo, 2024) (Silva Neto, 2010, p. 95).

Nesse sentido, o conceito de litigância predatória aproxima-se do que Giovanni Verde (2015, p. 1085) descreveu como abuso do processo: a utilização de um instrumento legítimo do ordenamento para finalidade ilegítima, contrariando a ética e a função social do processo. A distinção entre o uso e o abuso, portanto, reside na finalidade e na intensidade do desvio (Verde, 2015, p. 1085; Milman, 2007, p. 134). Tal como destaca Didier Jr. (2023, p. 154), o processo é um espaço público, e seu uso deve observar não apenas a legalidade formal, mas também a boa-fé objetiva e o dever de cooperação, princípios que impõem limites éticos à litigância.

Deve-se ainda diferenciar a litigância predatória da chamada advocacia predatória, expressão utilizada pelo CNJ e por diversos tribunais para descrever práticas de profissionais ou escritórios que captam clientela de forma irregular, ajuízam ações em série e despersonalizam o exercício da advocacia (De Macêdo; Toledo, 2025, p. 220). Embora correlatas, as duas expressões possuem âmbitos distintos: a advocacia predatória é um comportamento profissional abusivo, enquanto a litigância predatória é um fenômeno sistêmico que pode envolver tanto partes quanto procuradores, afetando a integridade da função jurisdicional.

Lucas Buril de Macêdo (2025, p. 220) sustenta que a litigância predatória constitui um desvio institucionalizado do acesso à justiça, uma vez que converte o direito de ação – concebido como instrumento de tutela – em mecanismo de disfunção coletiva, sobrecarregando o Judiciário e enfraquecendo a credibilidade das decisões. Trata-se, portanto, de um problema ético, econômico e organizacional, que ultrapassa o plano subjetivo da má-fé individual e se manifesta como patologia estrutural do sistema de justiça (De Macêdo 2024, p. 164-181).

Os elementos caracterizadores do fenômeno, conforme a Recomendação CNJ n. 159/2024, incluem: (i) a reiteração massiva de demandas idênticas; (ii) o fracionamento injustificado de pedidos; (iii) a omissão intencional de decisões anteriores; (iv) a instrução documental deficiente; e (v) o uso instrumental do

processo como meio de pressão negocial ou obtenção indevida de vantagens. Em todos esses casos, o processo é manipulado como meio de coação e não como instrumento de justiça, gerando sobrecarga e ineficiência sistêmica.

Sob o prisma funcional, a litigância predatória representa um paradoxo da efetividade: quanto mais acessível e célere se torna o sistema de justiça, maior a sua vulnerabilidade ao uso abusivo. O desafio contemporâneo está em desenvolver mecanismos preventivos de detecção e critérios objetivos de caracterização, evitando tanto a criminalização indevida da advocacia de massa legítima quanto a tolerância institucional ao abuso reiterado (Didier Jr., 2023, p. 154; Macêdo, 2024).

Em suma, a litigância predatória distingue-se da má-fé pela dimensão estrutural e da advocacia predatória pelo sujeito da conduta, configurando uma categoria autônoma que demanda respostas igualmente complexas – jurídicas, éticas e gerenciais. Sua compreensão, entretanto, exige o exame das bases normativas e institucionais que vêm sendo construídas para seu enfrentamento, especialmente a partir da atuação do Conselho Nacional de Justiça, tema que constitui o próximo ponto de análise.

3. ANÁLISE NORMATIVA E INSTITUCIONAL

O enfrentamento da litigância predatória no Brasil insere-se em um processo gradual de aperfeiçoamento normativo e institucional voltado à racionalização do acesso à justiça e à promoção da ética processual. O Código de Processo Civil de 2015 consolidou bases normativas para o combate ao abuso do direito de ação e da defesa, especialmente por meio dos arts. 77, 79, 80 e 81, que tratam dos deveres das partes e da responsabilidade por dano processual. Ao lado deles, os arts. 6º, 139, II e III, e os arts. 926 e 927, que consagram o dever de cooperação e a observância dos precedentes, completam um sistema de incentivos à litigância responsável e à previsibilidade decisória (Didier Jr., 2023, p. 154; Cunha, 2020).

Embora o CPC tenha reforçado a boa-fé objetiva e o poder-dever do juiz de coibir práticas abusivas, o ordenamento processual brasileiro ainda carecia de um instrumento institucional de inteligência judicial capaz de identificar padrões de litigância massificada e predatória. Essa lacuna começou a ser preenchida a partir da criação dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), instituídos pela Portaria CNJ n. 216/2020, com o propósito de prevenir litígios repetitivos e fomentar o uso racional do sistema de justiça. Tais centros têm a

função de monitorar o comportamento processual de litigantes habituais, mapear fluxos de demandas e propor soluções cooperativas.

A consolidação dessa política culminou na edição da Recomendação CNJ n. 159, de 11 de março de 2024, que representa o marco mais recente da governança judicial sobre litigância predatória. O ato recomenda que os tribunais adotem mecanismos de identificação, prevenção e repressão às práticas abusivas, por meio do intercâmbio de dados processuais, do uso de tecnologias de rastreamento automatizado e da integração entre os Centros de Inteligência e as Corregedorias. Além disso, incentiva a criação de cadastros internos de litigantes reiterados e a cooperação com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para apuração de eventuais condutas profissionais predatórias.

Do ponto de vista jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel relevante na delimitação dos contornos normativos do tema. No Tema Repetitivo n. 1198, a Corte reconheceu a legitimidade de medidas judiciais voltadas ao controle de demandas em massa, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, reforçando o equilíbrio entre eficiência e garantias fundamentais. Já o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.995, firmou o entendimento de que o Conselho Nacional de Justiça possui competência normativa para editar recomendações e atos de gestão que assegurem a eficiência e a transparência da prestação jurisdicional, consolidando a base constitucional para o exercício da governança judicial.

Nesse contexto, a atuação articulada entre o CNJ, os Tribunais Superiores e os Centros de Inteligência inaugura uma nova etapa da política judiciária brasileira: a de gestão cooperativa e preventiva da litigância. O paradigma deixa de ser exclusivamente repressivo – centrado em sanções pecuniárias por má-fé – e passa a ser estrutural, orientado pela análise de dados, coordenação institucional e ética processual (Macêdo, 2024).

A dimensão institucional da litigância predatória, portanto, transcende o campo processual estrito e alcança o núcleo da governança judicial contemporânea. Combater o abuso do direito de ação não é apenas preservar a autoridade do Judiciário, mas também assegurar a eficiência distributiva dos seus recursos, a igualdade no acesso à justiça e a segurança jurídica como expressão de previsibilidade e confiança social (Verde, 2015, p. 1085; Cunha, 2020).

Entretanto, para que a política normativa alcance efetividade, é necessário compreender que o fenômeno da litigância predatória transcende o plano dogmático e envolve uma intrincada combinação de incentivos econômicos, estruturas institucionais e valorações éticas. O uso desvirtuado do processo frequen-

temente decorre de lógicas de custo-benefício, da assimetria informacional e da ausência de mecanismos eficazes de responsabilização.

Nesse contexto, a experiência comparada revela como diferentes sistemas jurídicos vêm construindo respostas equilibradas entre liberdade de litigar e integridade processual. Assim, a próxima seção examina as experiências estrangeiras de contenção da litigância abusiva, articulando elementos normativos, institucionais e axiológicos que contribuem para uma compreensão mais abrangente do processo justo em escala global.

4. EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS DE CONTENÇÃO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA

O enfrentamento da litigância abusiva, no cenário internacional, tem se desenvolvido sob o paradigma do equilíbrio entre liberdade e responsabilidade processual, com a construção de modelos regulatórios que preservam o direito de acesso à justiça sem renunciar à eficiência e integridade do sistema judicial. Em diferentes tradições jurídicas, a contenção do abuso processual vem sendo tratada como tema de ética jurisdicional, e não apenas como infração de conduta individual (Maccormick, 2007).

No Reino Unido, o instrumento das *Civil Restraint Orders* (CROs) consolidou-se como mecanismo exemplar de governança judicial. Criadas no âmbito das *Civil Procedure Rules* e das *Practice Directions 3C e 22A*, as CROs permitem ao tribunal impor limites graduais à litigância de pessoas que insistem em pleitos “totalmente desprovidos de mérito” (*totally without merit*). Há três níveis de restrição: *limited*, *extended* e *general orders*, aplicáveis de acordo com a reincidência e a gravidade da conduta (Zuckerman, 2013). O modelo se destaca porque não proíbe preventivamente o acesso à jurisdição, mas o condiciona a critérios éticos de razoabilidade e fundamentação, assegurando ao litigante a possibilidade de revisão periódica e contraditório. Essa gradação reflete uma lógica de proporcionalidade processual, em que a intervenção judicial é progressiva e transparente.

A Austrália seguiu caminho semelhante com as *Vexatious Proceedings Acts*, legislação presente em praticamente todos os estados e territórios australianos. Essas leis autorizam o tribunal a declarar determinado indivíduo “vexatious litigant”, impedindo-o de iniciar novas ações sem autorização judicial prévia (*leave to institute proceedings*). Tal autorização somente é concedida se o requerente demonstrar relevância jurídica da demanda e ausência de intenção

abusiva (Carson, 2017). O sistema australiano é particularmente interessante por enfatizar a prevenção sistêmica, vinculando o direito de ação à responsabilidade ética de litigar com fundamento plausível. O *leave* não é um obstáculo, mas uma etapa de controle de legitimidade, compatível com o devido processo e revisável judicialmente.

Nos Estados Unidos, a resposta à litigância frívola repousa na Rule 11 das *Federal Rules of Civil Procedure*. Essa norma determina que advogados e partes, ao assinarem petições, certificam que as alegações têm base factual e jurídica razoável e não visam a fins meramente protelatórios. O descumprimento acarreta sanções proporcionais e dissuasórias, que podem incluir advertências, multas ou até medidas não pecuniárias, como treinamento obrigatório em ética profissional (Posner, 1999). O enfoque norte-americano é menos repressivo e mais educativo, buscando reforçar a cultura da accountability processual e do uso racional dos recursos judiciais. A filosofia subjacente é a da autorresponsabilidade profissional, segundo a qual o advogado é corresponsável pela saúde institucional do sistema de justiça.

A União Europeia, por sua vez, deu um passo adiante com a aprovação da Diretiva (UE) 2024/1069, conhecida como Diretiva Anti-SLAPP (*Strategic Lawsuits Against Public Participation*). Os Estados-Membros têm até 07 de maio de 2026 para implantá-la internamente. Esse marco normativo busca proteger jornalistas, ativistas e defensores de direitos humanos contra ações judiciais estrategicamente ajuizadas para silenciar críticas ou inibir a participação pública (European Parliament, 2024). A diretiva estabelece mecanismos de filtragem precoce (*early dismissal*), transferência de custas (*fee shifting*) e compensação integral à vítima do abuso, reconhecendo que a litigância predatória pode ser também uma forma de assédio ao Estado Democrático de Direito. Diferentemente dos modelos anglo-saxões, a União Europeia concebe a litigância abusiva como uma questão de direitos fundamentais, vinculada à liberdade de expressão e à integridade do espaço público deliberativo.

O denominador comum desses modelos é a convicção de que o processo não pode ser instrumentalizado como arma, nem como fim em si mesmo.

Essa compreensão remete ao próprio fundamento teleológico do constitucionalismo contemporâneo, cuja matriz filosófica se ancora na dignidade da pessoa humana como valor supremo. Como observam Bastos e Souza (2025, p. 4), esse valor constitui a baliza metafísica que orienta o sistema jurídico brasileiro – e, de modo mais amplo, os sistemas constitucionais edificados no pós-guerra – em razão da influência do pensamento kantiano (Kant, 2008, p. 277)

e da Lei Fundamental de Bonn (Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland, 1949).

Na mesma linha, José Afonso da Silva (2013, p. 105) destaca que a dignidade da pessoa humana é o princípio fundante e unificador do ordenamento constitucional, irradiando-se como valor supremo que justifica e dá sentido a todas as demais normas e instituições.

Assim, o processo – enquanto espaço público de realização da justiça – deve sempre servir à pessoa humana, jamais transformá-la em meio ou objeto de estratégias utilitárias.

A contenção da litigância predatória, quando orientada por valores de transparência, contraditório e proporcionalidade, fortalece o Estado de Direito. Nesse sentido, a ética da proporcionalidade processual emerge como padrão civilizatório da governança judicial contemporânea, capaz de conter abusos sem suprimir o direito de ação, e de responsabilizar sem coagir.

5. DIMENSÕES ECONÔMICAS E ÉTICAS DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

A litigância predatória não pode ser compreendida apenas como um desvio técnico-processual; ela é também um fenômeno econômico e ético, que reflete assimetrias estruturais de poder e incentivos no sistema de justiça. Ao transformar o processo judicial em instrumento de pressão ou obtenção de ganhos indiretos, os litigantes predatórios produzem um desequilíbrio distributivo: apropriam-se de um bem público escasso – o tempo jurisdicional – em detrimento dos demais usuários do sistema.

Sob o ponto de vista econômico, essa prática reproduz a chamada tragédia dos comuns, em que o uso individualmente racional de um recurso coletivo conduz à sua exaustão. O Judiciário, enquanto estrutura estatal limitada, é afetado pela lógica do congestionamento artificial, que decorre da multiplicação estratégica de ações idênticas ou semelhantes, muitas vezes ajuizadas em diferentes comarcas ou por meio de variações mínimas no pedido. Assim, os custos da litigância abusiva são socializados, enquanto seus benefícios permanecem privatizados (Macêdo, 2024; Didier Jr., 2023, p. 154).

Além disso, a litigância predatória interfere no funcionamento econômico do direito de ação, distorcendo o equilíbrio entre custo de litigar e retorno esperado. Quando a estrutura judicial não impõe sanções efetivas ou filtros

procedimentais adequados, cria-se um incentivo perverso para o uso instrumental do processo, especialmente por agentes com alta capacidade de litigar em massa, como instituições financeiras, empresas de telefonia e escritórios especializados (Cunha, 2020; De Macêdo; Rodrigues, 2025, p. 307-342). Tal contexto reforça a necessidade de políticas públicas que internalizem os custos da litigância abusiva e reequilibrem a equação econômica da jurisdição.

No plano ético, a litigância predatória desafia os princípios estruturantes do processo justo, especialmente a boa-fé objetiva, a lealdade processual e o dever de cooperação (arts. 5º e 6º do CPC). Conforme adverte Giovanni Verde (2015, p. 1085), o processo não pode ser reduzido a um *instrumentum regni*, ou seja, a um meio de manipulação estratégica; ele deve permanecer como espaço de realização da justiça e afirmação da dignidade das partes. Nesse mesmo sentido, Lucas Buriel de Macêdo (2024) sublinha que a litigância predatória representa uma crise ética da função jurisdicional, pois converte o direito de ação – pilar do acesso à justiça – em mecanismo de deslegitimação institucional.

A ética processual, nesse contexto, deve ser compreendida como governança do comportamento das partes e de seus procuradores. A advocacia predatória, embora juridicamente distinta, está no cerne do problema ético, uma vez que a atuação profissional sem compromisso com a boa-fé e com o interesse social do processo degrada o próprio prestígio da advocacia e compromete a confiança pública na justiça (Silva; Mazzola, 2017, p 64). O enfrentamento dessa realidade demanda uma reconstrução moral da cultura forense, baseada na responsabilidade, na transparência e na consciência de que o litígio não é um fim em si mesmo.

Por outro lado, é necessário reconhecer que nem toda litigância massiva é predatória. Em muitos casos, a multiplicidade de demandas reflete falhas administrativas ou estruturais do Estado, como a ausência de políticas públicas eficientes, de canais adequados de solução pré-processual e de sistemas de cumprimento administrativo de decisões (Cappelletti; Garth, 1988, p. 9-11). Assim, uma resposta ética à litigância predatória requer distinção cuidadosa entre o abuso e a necessidade legítima de acesso à justiça, evitando que a repressão ao excesso se converta em obstáculo à tutela de direitos.

Em síntese, as dimensões econômica e ética da litigância predatória revelam que seu enfrentamento exige integração entre teoria da justiça, economia do processo e filosofia moral. A sustentabilidade do sistema jurisdicional depende de um modelo que alinhe incentivos econômicos e valores éticos, promo-

vendo o uso responsável da jurisdição e resgatando a confiança coletiva na função judicial.

Nesse sentido, o passo seguinte é examinar como o sistema de justiça brasileiro pode instituir práticas de enfrentamento efetivo e sustentável, transformando a governança judicial em instrumento de equilíbrio entre eficiência, ética e segurança jurídica – tema que será abordado no item a seguir.

6. ENFRENTAMENTO E PERSPECTIVAS FUTURAS

O enfrentamento da litigância predatória exige uma abordagem multinível e cooperativa, combinando mecanismos normativos, institucionais e culturais. Nenhuma medida isolada – seja punitiva, seja preventiva – é suficiente para conter um fenômeno que se alimenta da sobrecarga estrutural do Judiciário e da assimetria informacional entre os atores processuais.

No plano institucional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem assumido papel central na construção de uma governança judicial baseada em evidências. A Recomendação n. 159/2024 representa um marco nesse sentido ao incentivar a formação de redes cooperativas entre tribunais, o uso de tecnologia para rastreamento de litigantes habituais e o fortalecimento dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ). Essas estruturas possibilitam identificar padrões comportamentais e antecipar a formação de litigância abusiva, deslocando o eixo da atuação judicial de uma postura reativa para uma lógica preventiva (Macêdo, 2024).

Além disso, a experiência dos Centros de Inteligência demonstra que o enfrentamento da litigância predatória não depende apenas de sanções, mas também da produção e gestão de dados empíricos. O monitoramento de fluxos processuais permite compreender como e por que determinados agentes se tornam litigantes reiterados, subsidiando políticas que reduzem a judicialização desnecessária e fomentam soluções extrajudiciais de conflito (Cunha, 2020; Cappelletti; Garth, 1988, p. 9-11).

No plano normativo, é necessário aperfeiçoar a coerência entre o CPC/2015 e os instrumentos regulatórios do CNJ, de modo a consolidar um regime jurídico que estimule a litigância responsável e iniba condutas abusivas sem restringir o acesso legítimo à justiça. Isso implica reforçar a aplicação dos arts. 77 e 80 do CPC, ampliar a capacitação ética e técnica de magistrados e advogados e desenvolver parâmetros uniformes para a dosimetria das sanções (Didier Jr., 2023, p. 154; Dinamarco, 2018, p. 98).

No campo ético-profissional, urge repensar a formação jurídica e a cultura da advocacia, que muitas vezes valoriza o volume de ações em detrimento da qualidade argumentativa e da finalidade social do processo. A advocacia predatória, quando desvinculada da boa-fé e da cooperação, compromete o papel institucional do advogado como colaborador da justiça (Silva; Mazzola, 2017, p 64). A introdução de módulos de ética processual e governança judicial nos cursos jurídicos e nas Escolas da Magistratura e da Advocacia representa um caminho promissor para reconfigurar os valores que orientam a atuação forense.

Por fim, sob uma perspectiva futuro-prospectiva, o uso de inteligência artificial e sistemas preditivos no monitoramento da litigância predatória desponta como tendência inevitável. A incorporação de técnicas híbridas de computação clássica e quântica, especialmente aquelas voltadas à otimização combinatória e à análise probabilística de padrões complexos, promete ampliar a capacidade institucional de detectar comportamentos processuais abusivos e gerir precedentes de forma dinâmica e contextualizada (Souza, 2023) Esses avanços, se devidamente regulamentados, podem fortalecer a governança judicial baseada em evidências, preservando a coerência decisória e a eficiência sistêmica.

Todavia, o desafio ético permanece: equilibrar eficiência tecnológica e garantismo jurídico, assegurando que o combate à litigância predatória não se converta em vigilância processual excessiva nem em restrição indevida do direito de ação. O futuro da jurisdição, portanto, exigirá uma regulação capaz de integrar inovação algorítmica e valores constitucionais, mantendo a centralidade da dignidade humana como valor supremo do sistema de justiça.

Em síntese, as perspectivas futuras apontam para um modelo de governança judicial ética, cooperativa e baseada em dados, capaz de alinhar os objetivos de eficiência, legitimidade e segurança jurídica. O enfrentamento efetivo da litigância predatória passa, portanto, pela consolidação de uma política judiciária de Estado, e não apenas de gestão, que reafirme o processo como instrumento ético de realização da justiça social.

Essa compreensão conduz à conclusão final deste trabalho, na qual se busca sintetizar os principais achados e reafirmar a necessidade de reconstrução ética e institucional da jurisdição brasileira diante dos desafios da litigância predatória.

CONCLUSÃO

A litigância predatória emerge como um dos maiores desafios contemporâneos à efetividade jurisdicional e à segurança jurídica no Brasil. O fenômeno, que ultrapassa a mera prática de má-fé processual, reflete uma crise ética, econômica e institucional do sistema de justiça, marcada pela utilização do processo como instrumento de pressão estratégica e não como meio legítimo de tutela de direitos. A análise empreendida neste trabalho permitiu constatar que a evolução histórica do acesso à justiça, conforme delineado por Cappelletti e Garth, trouxe conquistas inegáveis de democratização, mas também abriu espaço para distorções decorrentes da massificação dos litígios. A litigância predatória é, portanto, um efeito colateral da expansão quantitativa da jurisdição sem o correspondente amadurecimento ético e gerencial de suas estruturas.

A partir da Recomendação CNJ n. 159/2024 e da atuação dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário, observa-se um avanço na institucionalização de mecanismos de detecção e prevenção da litigância abusiva, ainda que persistam lacunas na uniformização de critérios e na responsabilização efetiva dos agentes envolvidos. A jurisprudência do STJ (Tema 1198) e o reconhecimento da competência normativa do CNJ pelo STF (ADI 3.995) consolidam o alicerce normativo dessa política de governança judicial.

Do ponto de vista econômico, a litigância predatória reproduz uma lógica de externalização dos custos coletivos e de apropriação privada dos benefícios do congestionamento processual. Eticamente, afronta a boa-fé objetiva e o dever de cooperação, princípios que traduzem o compromisso moral das partes com a realização da justiça.

O estudo conduz à conclusão de que o combate à litigância predatória requer uma política judiciária de caráter estrutural, alicerçada em três eixos:

1. Prevenção inteligente, com uso de dados empíricos e integração institucional;
2. Responsabilização ética e proporcional, que distinga abuso de uso legítimo do processo;
3. Educação jurídica e cultural, voltada à construção de uma advocacia cooperativa e socialmente responsável.

A efetividade jurisdicional e a segurança jurídica somente serão alcançadas quando a governança judicial se fundar não apenas em eficiência adminis-

trativa, mas também em ética processual e legitimidade social. O processo, como recorda Cappelletti, deve continuar sendo “o mais importante instrumento de realização da justiça social” – um espaço de verdade, boa-fé e confiança recíproca entre Estado e sociedade.

REFERÊNCIAS

- BASTOS, Bianca; SOUZA, Devanildo de Amorim. CNJ e a implementação de práticas estruturantes na proteção dos direitos LGBTQIAPN+. *Revista de Direito do Trabalho* [Recurso Eletrônico], São Paulo, n. 241, maio/jun. 2025. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/62247>. Acesso em: 12 out. 2025.
- CARSON, Peter. Vexatious litigants and the administration of justice in Australia. *Melbourne Law Review*, Melbourne, v. 41, n. 2, p. 312–347, 2017.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 25. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.
- KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2008.
- MACCORMICK, Neil. *Institutions of law: an essay in legal theory*. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- MACÊDO, Lucas Buriel de. *Litigância de má-fé*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.
- MACÊDO, Lucas Buriel de; ALBUQUERQUE, Mariana Cavalcanti de. Litigância de má-fé na prática: estudo empírico das decisões do Superior Tribunal de Justiça – parte um. *Revista de Processo*, v. 365, p. 1-10, 2025.
- MACÊDO, Lucas Buriel de; RODRIGUES, Ana Laura Machado. Litigância de má-fé na prática: estudo empírico das decisões e do posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. *Revista dos Tribunais*, v. 1075, p. 307-342, 2025.
- MACÊDO, Lucas Buriel de; TOLEDO, Marianne. Litigância de má-fé na prática: estudo empírico das decisões e do posicionamento do Tribunal de Justiça de Pernambuco. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, v. 97, n. 1, p. 200-227, 2025.
- MILMAN, Fábio. *Improbidade processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 134.
- POSNER, Richard. *The federal courts: challenge and reform*. 2. ed. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999.

- QUEENSLAND COURTS. *Vexatious litigants*. Brisbane: Queensland Courts, 2025. Atualizado em: 24 fev. 2025. Disponível em: <https://www.courts.qld.gov.au/court-users/practitioners/vexatious-litigants>. Acesso em: 12 out. 2025.
- SILVA, Bruno; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de Má-fé no novo CPC: penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado. *Revista de Processo*, v. 264, n. 42, p. 64, 2017.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- SOUZA, Devanildo de Amorim. *Impacto da computação quântica na proteção de dados: desafios e implicações*. 2023. ISSN 1809-2829. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-27/direito-digital-impacto-computacao-quantica-protecao-dados>. Acesso em: 11 out. 2025.
- UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/1069 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024. Relativa à proteção das pessoas envolvidas na participação pública contra pedidos manifestamente infundados ou processos judiciais abusivos (“ações judiciais estratégicas contra a participação pública”). *Jornal Oficial da União Europeia*, Bruxelas, 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32024L1069>. Acesso em: 12 out. 2025.
- VERDE, Giovanni. L’abuso del diritto e l’abuso del processo (dopo la lettura del recente libro di Tropea). *Rivista di Diritto Processuale*, Milano, ano LXX, n. 4-5, p. 1085, 2015.
- ZUCKERMAN, Adrian A. S. *Zuckerman on civil procedure: principles of practice*. 3. ed. London: Sweet & Maxwell, 2013.